

TUTELA PENAL DO TRABALHO: PREVENÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS E LIBERDADES PELO JUÍZO TRABALHISTA

Emília Simeão Albino Sako^(*)

Resumo: o direito do trabalho exige uma tutela penal efetiva e imediata, que deve ser prestada pelo juízo laboral. O art. 114 da Constituição Federal atribui ao juiz do trabalho competência para prestação de tutelas diferenciadas quando a lesão de direitos decorrem do contrato de emprego ou de relação de trabalho.

Palavras-chaves: tutela penal; juiz do trabalho; direito do trabalho.

Dentre os diversos ramos do Direito presente no cotidiano de todo cidadão, o Direito do Trabalho é aquele cuja presença é tanto mais marcante quanto mais despercebida. Constitui ele, na verdade, um conjunto de normas que permeiam a todo instante a vida das sociedades contemporâneas, que mesmo na emergência e preocupação com os aspectos de políticas públicas de *lazer* e *bem estar-social*, ainda se moldam na categoria *trabalho* como elemento fundante e identificador de condição social e inserção de cidadania, e que em aspectos múltiplos sempre se encontram inseridos nos institutos de emprego, ocupação, trabalho

^(*)Emília Simeão Albino Sako. Juíza do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito Negocial. Doutoranda em Direitos Sociais pela Universidad Castilla-La Mancha - Espanha.

e renda. Mas, os direitos laborais, não obstante cercados de garantias de efetividade e proteção, têm sido objeto de constantes violações. Os direitos fundamentais e sociais mínimos assegurados a todo trabalhador são a todo instante frequentemente violados, e o judiciário se limita a determinar a reparação da lesão, sem nenhuma outra contrapartida. O caos gerado pelo descumprimento da lei se instalou na sociedade.

O direito do trabalho é composto por normas de garantias mínimas, moldadas num princípio de Direito Fundamental, materializado na dignidade humana e no valor social do trabalho. Todavia, é o conjunto de disposições mais descumpridas e relativizadas pelo sistema econômico e produtivo imperante, operante e oprimente, porque despido de gravames cujos efeitos emergidos do “*critério mercado*” vem sendo difundido como o caminho da modernidade, suscitando questionamentos e icógnitas. O ramo do Direito Laboral, e a Justiça Social do Trabalho, ocupam o centro dos debates na Era da Informação, moldando premissas reveladoras de preocupação com o papel de transformação social que lhe é peculiar. Esta situação de modernidade não constitui uma avocação proclamada pelos que atuam neste ramo do direito, mas uma escolha natural imposta em escala mundial, por sistema produtivo sem fronteiras, e com novos paradigmas de emprego e ocupação a exigir, cada vez mais, uma *nova responsabilidade social*. As mudanças rápidas e ilimitadas em todos os setores da vida social, política e econômica, não são acompanhadas por políticas públicas voltadas a proteção dos direitos sociais mínimos assegurados pela lei, tampouco se investem em pesquisas destinadas a desenvolver projetos de empregos ou formas alternativas para o fim do emprego remunerado. O Estado não tem manifestado preocupações quanto à violação reiterada dos direitos fundamentais e sociais, e não obstante cercados de garantias de efetividade, mantêm-se no plano da pura abstração.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, o judiciário trabalhista passou a ter competência para aplicação do Direito Penal do Trabalho a fim de corrigir distorções e vícios cada vez mais acentuados na relação entre o capital e o trabalho, entre empresas e trabalhadores. Por mais que as possibilidades de aplicação e a disponibilidade do direito penal estejam próximas do Juiz do Trabalho, fato inequívoco é a resistência na sua utilização, inclusive por parte dos tribunais superiores. O que antes ainda poderia ser objeto de discussões doutrinárias envolvendo o pressuposto da *competência* material, restou superado e suplantado pela Emenda Constitucional nº 45. A tutela penal do trabalho, que para muitos é um elemento estranho, visa, antes de tudo, realizar a premissa essencial de prevenção e consolidação de direitos e liberdades assegurados pela lei a todo trabalhador. A falta de um procedimento coercitivo efetivo destinado a proteger o vasto o rol de direitos laborais faz com que garantias extremamente simplificadas no contexto geral de trabalhadores, resumidos basicamente em férias, 13º salário, FGTS, aviso-prévio e jornada limitada, não passem de simples promessas de direito, quase sempre ignoradas, como mostram o marco definitivo das estatísticas relativas ao excesso de processos¹. Não pode o Direito Penal do Trabalho ser encarado sob o prisma do castigo e da punibilidade em sentido estrito, mas como mecanismo a repulsar a negação das liberdades e garantias, e deve

¹ A prática processual vigente nas demandas trabalhistas tem demonstrado ao longo da última década que estes direitos constituem a essência das ações interpostas, e que não raro estão sendo objeto de negociação em conciliações complexivas, que a cada dia minimizam estas garantias mínimas transformando em banalidade o que fundamentalmente foi construído como limite mínimo. Isso evidencia o alto grau de institucionalização da renúncia de valores, cuja significação perante o contexto sócio-econômico não demonstra mais do que condições de miserabilidade das classes sociais que vivem do trabalho como instrumento único disponível.

ser manuseado de forma eficaz e emergente, evitando o marasmo por que passa, ao longo dos anos, o Título IV do Código Penal Brasileiro, que tratando dos crimes contra a organização do trabalho, encontra-se no esquecimento e numa condição institucionalizada de desprezo perante todos que atuam e vivenciam o cotidiano da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, inclusive, os próprios juízes do trabalho. Os crimes contra a organização do trabalho, como o tipificado no art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei 10.803, de 11.12.2003, devem ser decididos pela Justiça laboral, a quem compete ainda, prestar a tutela penal efetiva em todos os casos em que o direito laboral restar violado. Neste aspecto, aliás, a própria tipificação insere no citado artigo contempla aspectos múltiplos para repulsar delitos criminais vivenciados no cotidiano trabalhista, não raramente envolvendo jornadas de trabalho desumanas e degradantes.² Numa outra dimensão, de relevância igualmente acentuada, mas de proeminência que repousa absolutamente secundária de implementação, o Código Penal Brasileiro, dispensa seu Título IV aos crimes contra a organização do trabalho,³ fixando dos artigos

² Diz o Código Penal, no Art. 149: “ Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Parágrafo 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

³ Estão tipificados nos referidos artigos do Título IV do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, os seguintes crimes: Atentado contra a liberdade de trabalho; Atentado contra a liberdade de

197 a 207 múltiplas tipificações de relevância para o regramento trabalhista, e que na indicação de sua utilização viria a trazer reflexos em atos abusivos corriqueiros, e de solução executiva eficaz. É hora do juiz do trabalho assumir, frente às novas competências contidas na Emenda Constitucional nº 45, assumindo a tutela penal do trabalho, a fim de assegurar a observância consolidada das garantias fundantes de todo cidadão que vive pelo esforço de seu trabalho.

Inicia-se o terceiro milênio e a sociedade ainda convive com o trabalho relegado à condições degradantes, exploração e escravidão. A Justiça obreira tem manifestado tímida atuação, sem inovar, decidindo da mesma forma que o fazia há mais de meio século. No campo do Direito Penal do Trabalho, mostra-se inexpressiva a sua atuação, e sob o aspecto da responsabilidade civil, pouco tem avançado. A própria Teoria da Despersonalização do Empregador, característica marcante do processo trabalhista, visando a efetividade de garantias reconhecidas judicialmente, não tem merecido uma interpretação compatível com o direito penal do trabalho, a fim de que, transcendendo a garantia do débito trabalhista através da mera expropriação patrimonial dos sócios das empresas, estes viessem a sofrer sanções de natureza civil e penal na abusividade de suas condutas e prática de seus atos. A tutela trabalhista deve envolver também aspectos de natureza pedagógica na prevenção e consolidação das garantias e liberdades que merecem reflexão no

contrato de trabalho e boicotagem violenta; Atentado contra a liberdade de associação; Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem; Paralisação de trabalho de interesse coletivo; Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem; Frustração de direito assegurado por lei trabalhista; Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho; Exercício de atividade com infração de decisão administrativa; Aliciamento para o fim de emigração; Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

momento em que se insere no ordenamento jurídico brasileiro uma norma penal com repercussões no âmbito trabalhista, consistente nas implicações resultantes da falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.